



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.720229/2010-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.334 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto IRPF
Recorrente MARIA ELIETE BORGES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que rejeitava a proposta de conversão do julgamento em diligência. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fls. 130/131 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata-se de notificações de lançamento resultantes da revisão das declarações de ajuste anual da Interessada relativas aos anos-calendário 2007 (exercício 2008) e 2008 (exercício 2009), nas quais se exige, respectivamente, Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 4.614,02, acrescido de multa de ofício de 75% e juros

de mora, e Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 2.105,78, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A revisão das referidas declarações de ajuste anual, de acordo com o descrito nas notificações de lançamento, decorreu da apuração de:

a) deduções indevidas, na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2007, informadas a título de despesas médicas pagas à dentista Margareth Thaler do Valle (R\$ 6.000,00), à psicóloga Marisa Rodrigues Gomes Klokner (R\$ 7.600,00), à CLINVASMT (R\$ 700,00) e à UNIMED - Grande Florianópolis (R\$ 2.478,24);

b) deduções indevidas, na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2008, informadas a título de despesas médicas pagas à psicóloga Marisa Rodrigues Gomes Klokner (de um total de R\$ 11.810,00, a contribuinte comprovou apenas R\$ 6.430,00) e à UNIMED - Grande Florianópolis (R\$ 1.840,99);

c) dedução indevida a título de incentivo na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2008 (R\$ 120,00).

A apuração, na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2007, de deduções indevidas a título de despesas médicas, ocorreu, segundo a autoridade fiscal, da seguinte forma:

Em vista do disposto no art. 932 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, e com o intuito de corroborar os recibos apresentados, intimou-se o sujeito passivo a comprovar, por intermédio de cópias de cheques nominativos, transferências bancárias, comprovantes de depósitos ou extratos bancários, o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como feitas à psicóloga Marisa R. G. Klokner e à cirurgiã-dentista Margareth T. do Valle, no total de R\$ 13.600,00. No entanto, limitou-se a reapresentar os recibos e, posteriormente, cópias de cheques referentes ao outro ano-calendário, razão pela qual não restou comprovado o efetivo pagamento.

Os pagamentos declarados como feitos a UNIMED e à CLINVASMT não foram comprovados.

Já a apuração, na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2008, de deduções indevidas a título de despesas médicas, ocorreu, segundo a autoridade fiscal, da seguinte forma:

Em vista do disposto no art. 932 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, e com o intuito de corroborar os recibos apresentados, intimou-se o sujeito passivo a comprovar, por intermédio de cópias de cheques nominativos, transferências bancárias, comprovantes de depósitos ou extratos bancários, o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como feitas à psicóloga Marisa Rodrigues Gomes Klokner, no total de R\$ 11.810,00. Foi aceita a totalidade dos cheques nominativos à profissional; rejeitados aqueles não nominativos à profissional e que, além disso, não mantinham correlação de data e valor com os recibos.

Os pagamentos declarados como feitos a UNIMED não foram

Irresignada, em parte, a Interessada apresentou as impugnações de fls. 02 a 04 e 05 a 07, instruídas com os documentos de fls. 08 a 18.

Diz que, até onde sabe, recibos são prova suficiente de despesas médicas informadas em declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Afirma que desconhecia que também deveria guardar cópias de cheques nominativos ou extratos bancários para comprovar despesas médicas perante a Receita Federal do Brasil.

Alega que não apresentou provas das despesas que informou ter pago à UNIMED porque as mesmas não foram solicitadas no “Termo nº 217/2009”.

Alega que as declarações de fls. 09, 10 e 15, a ficha dentária de fl. 11 e os documentos de fls. 14, 17 e 18, comprovam as deduções informadas nas declarações de ajuste anual referentes aos anos- calendário 2007 e 2008, a título de despesas médicas pagas à dentista Margareth Thaler do Valle, à psicóloga Marisa Rodrigues Gomes Klokner e à UNIMED - Grande Florianópolis.

Requeru, ao fim, o cancelamento dos “débitos fiscais reclamados”.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 129/137 deste processo digital. Entenderam os julgadores da instância de piso que a glosa de despesa médica relativa à CLINVASMT (R\$ 700,00), exercício 2008, e a glosa da dedução de incentivo (R\$ 120,00), exercício 2009, não foram impugnadas, motivo pelo qual esta parte do crédito foi transferida para o Processo nº 11516.721283/2012-85 (Termo de Transferência à fl. 140). Em relação às despesas com a UNIMED lançadas nas declarações de ajuste anual, a decisão recorrida restabeleceu apenas o valor de R\$ 443,35, deduzido no exercício de 2009.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/05/2012 (fl. 145), a Interessada interpôs, em 04/06/2012, o recurso de fls. 146/150, acompanhado dos documentos de fls. 151/159. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A exigência de cheque nominativo substitui o recibo e pode até corroborar com mais firmeza a referida despesa. Entretanto, como reconhecido na decisão recorrida, os comprovantes possuem todas as formalidades legais. De conseguinte, as despesas foram efetivamente corroboradas.

- As declarações de fls. 9, 10 e 15 e a ficha dentária de fl. 11 também corroboram as despesas efetuadas, complementando os comprovantes que possuem todas as formalidades legais.

- Em relação à UNIMED, junta as declarações do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina que mantém convênio com a Cooperativa Médica, corroborando os referidos pagamentos, os quais não foram solicitados em época própria.

Após discorrer sobre princípios administrativos aplicáveis à Administração Pública, requer seja provido o presente recurso para cancelar a parte remanescente da exigência tributária.

É o Relatório.

Voto Vencedor

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, redator designado.

A par do muito bem pronunciado Voto do ilustre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, manifesto entendimento divergente no seguinte ponto, que transcrevo:

Anoto, todavia, que em relação às despesas médicas glosadas no ano-calendário de 2008, em nome da psicóloga Marisa Rodrigues Gomes Klokner, no valor de 5.380,00, não consta dos autos o Termo de Intimação Fiscal que intimou a contribuinte a comprovar o efetivo pagamento.

Nesse contexto, em que o suposto termo que intimou a contribuinte a comprovar o efetivo pagamento não se encontra adunado aos autos, a apresentação dos recibos médicos com os requisitos formais exigidos pela legislação é, em meu entendimento, suficiente à dedução das respectivas despesas, motivo pelo qual entendo que o valor de R\$ 5.380,00, deduzido a título de despesas médicas no ano-calendário de 2008, deve ser restabelecido.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece as regras do processo administrativo de exigência fiscal, abre à autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento da parte, a possibilidade da realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

É fato que o artigo 9º do mesmo Decreto diz que a exigência fiscal será formalizada em Autos de Infração ou Notificações de Lançamento, os quais "*deverão estar instruídos com todos os termos e demais elementos de prova à comprovação do ilícito*", mas no caso entendo que eventual falha ao não anexar um Termo de Intimação - se porventura existente então fora dada oportunidade à contribuinte para comprovação do efetivo pagamento -, não tem o condão de "de plano" cancelar em parte a exigência fiscal.

Homenageia-se assim a verdade material, que vige no processo para ambas as partes, e evita-se que a forma (formalização da exigência) sobreponha-se à substância.

Dessa feita, em aplicação do princípio citado e interpretando as regras processuais de forma que se confira validade a todas, sistematicamente, VOTO pela **conversão do julgamento em Diligência** para que a Unidade preparadora, responsável pela exigência tributária, anexe a cópia do Termo de Intimação Fiscal que intimou a contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, mencionando especificamente aquelas com a profissional *Marisa Rodrigues Gomes Klokner, no valor de 5.380,00, no ano calendário de 2008, exercício de 2009, juntamente com a comprovação de ciência pela interessada, manifestando-se expressamente em caso de inexistência de tais documentos.*

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada